



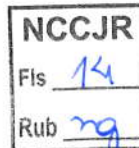
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 115/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei 1100/2019 que “Torna obrigatória a apresentação de um plano de uso da água no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

max russi

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1100/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que visa tornar obrigatória a apresentação de um plano de uso da água no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/10/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/06/2021 às 16h04min, tendo seu devido cumprimento no mesmo dia às 13h57min, após foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 24/06/2021, tudo conforme as folhas nº 02 e 13v.

O Autor assim justifica:

“O presente Projeto de Lei torna obrigatória a apresentação de um plano de uso da água nos prédios públicos, industriais e comerciais, que consumirem água acima de mil metros cúbicos por mês. O reaproveitamento ou reuso são processos pelos quais a água, é reutilizada para o mesmo ou outros fins menos nobres, tais como lavagem de vias e pátios industriais, irrigação de jardins, nas descargas dos banheiros, etc. O objetivo desse projeto é promover o uso racional e envolver ações tecnológicas e mudanças culturais para a conscientização da população e empresas quanto ao desperdício de água.

A denominada "crise hídrica" enfrentada durante o período de seca exige respostas rápidas e efetivas para evitar a catástrofe do sistema de distribuição de água nas cidades. A cada dia a população acompanha as notícias sobre a redução do volume dos reservatórios responsáveis pelo abastecimento do Estado e é inadmissível que os prédios, indústrias, centros comerciais e outras instalações não se enquadrem na necessidade contemporânea de economia de água. A medição individualizada é uma forma de promover o uso racional da água, o controle do consumo, a economia de gastos e a justiça social. Com o serviço de medição individualizada, cada unidade paga somente o seu consumo. (...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação na sessão ordinária do dia 09/06/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico acerca de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem a finalidade de tornar obrigatória a apresentação de um plano de uso da água no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do plano de uso da água nos prédios públicos, industriais e comerciais, que consumirem água acima de mil metros cúbicos por mês.

1º Deverão instalar medidores individuais de consumo de água para cada unidade; implantar sistema de coleta, armazenamento e uso de água de chuva; manter sistema de reaproveitamento de água; substituir equipamentos hidráulicos convencionais por equipamentos economizadores de água; adequar sistemas de ar condicionado central para reduzir o gasto de água nas torres de refrigeração.

2º O não cumprimento desta obrigatoriedade impede a obtenção da licença de instalação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise da proposta, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre o meio ambiente, nos termos do artigo 23, inciso VI e artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal prevê ainda que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público a fiscalização e controle. Neste sentido, transcrevemos alguns dispositivos de nossa Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ressalte-se que as obrigações constantes da proposição quais seja, apresentação de um plano de uso de água nos prédios públicos, industriais e comerciais que consumirem água acima de mil metros cúbicos; bem como as obrigações decorrentes do §1º do art. 1º, já estão algumas explicitamente, outras implicitamente em nosso ordenamento jurídico.

A proteção ambiental, principal finalidade da proposição, é regida ainda pelo princípio constitucional da prevenção, e pela racionalização do uso da água, um dos princípios instituídos pelo art. 2º, inciso II, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que assim dispõe:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

Nesse mesmo sentido, de proteção a preservação e a melhoria da qualidade ambiental, a Lei nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 17
Rub 70

saneamento básico, instituiu como princípio básico fundamental a ser seguida para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, o estímulo a racionalização do seu consumo e o aproveitamento das águas da chuva. In verbis:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Dessa forma, Mato Grosso no uso de sua competência legislativa suplementar, ao tratar de regras atinentes ao uso consciente da água, a proposição está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal pois verifica-se que não há uma regra clara sobre o uso consciente da água, e a proposição ao tratar sob o tema particulariza de modo a proteger com maior eficácia o meio ambiente, segundo nos ensina Paulo Afonso Machado:

Não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela vontade de os Estados inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementar está condicionada a necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeição da norma geral federal.¹

Ainda, vale frisar que no âmbito estadual foram sancionadas as leis estaduais 10.446/2016, de autoria do Deputado Oscar Bezerra que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo de captação, armazenamento e conservação para reúso de água proveniente de aparelhos de ar-condicionado e a 10.799, de 09 de janeiro de 2019 de autoria do Deputado Zé Domingos Fraga que dispõe sobre a instalação de sistemas de conservação e uso racional da água nos edifícios públicos do Estado de Mato Grosso, demonstrando claramente os interesses governamentais na implementação de ações objetivando a proteção do meio ambiente.

Assim, a proposta em análise encontra-se em consonância com os princípios e objetivos consignados na lei de resíduos sólidos ao versar sobre a destinação correta desses dejetos, bem como atua de acordo com a proteção à saúde, visto que a destinação incorreta ocasiona prejuízos graves a saúde.

É o parecer.

¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Recursos hídricos. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 147.



II – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1100/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1100/2019 - Parecer n.º 115/2022
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2022
Presidente: Deputado <i>Wilmair Dal Boço</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Mose Russi</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1100/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Mose Russi</i>
Membros (a)	<i>Wilmair Dal Boço</i>
	<i>Valdir Barranco</i>
	<i>Alcides</i>